



ESTADO DE MINAS GERAIS

Da Licença para Tratamento de Saúde.

Art. 94 - A licença para tratamento de saúde, será concedida a pedido do funcionário, ou "ex-offício".

Parágrafo Único - Em ambos os casos, é indispensável o prévio exame médico, que se realizará, quando necessário, na residência do funcionário.

Art. 95 - No decurso do período da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou mesmo gratuita, quando esta última for em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda de vencimento correspondente ao período já gozado.

Parágrafo Único - As licenças por período superior a 90 (noventa) dias, dependerá de exame do funcionário, por junta médica indicada pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara.

Art. 97 - No curso da licença o funcionário poderá ser examinado a requerimento ou "ex-offício", ficando obrigado a assumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se considerarem como faltas os dias de ausência.

Art. 98 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de até 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 99 - O funcionário que não reassumir o exercício do cargo, imediatamente após o término da licença terá sua ausência computada como falta.

Art. 100 - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, pênfigo foliáceo, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e ~~incurável~~ incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão da aposentadoria.

Parágrafo Único - Para verificação das moléstias referidas neste artigo, a inspeção médica será feita obrigatoriamente por uma junta médica, composta por, no mínimo de 03 (três) membros, designados pela administração municipal.

Art. 101 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo médico.

SEÇÃO - III -

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família:

Art. 102 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, de ascen-